

## EMENDA Nº 33

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 175 do anteprojeto:

Art. 175. O contrato que objetive a transferência da propriedade de aeronave ou a constituição sobre ela de direito real poderá ser elaborado por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. No caso de contrato realizado no exterior aplica-se o disposto no art. 108, inciso III, neste Código.

Justificativa: alteração necessária para ressalvar que o contrato celebrado no exterior deve ser elaborado de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, e não atender genericamente a todos os requisitos previstos no CBAer.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA